



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Resolução COFEM Nº 79, de 10 de dezembro de 2022

“Dispõe sobre a concessão e pagamento de Diária, Auxílio-Representação e Jeton, no Sistema COFEM/COREMs, preconizada no Art. 1º do Decreto nº 5.992 de 19 de dezembro de 2006, c/c o disposto no § 3º e caput do Art. 2º da Lei nº 11.000/2004, e dá outras providências.”

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA (COFEM), no uso de suas atribuições legais e atendendo as disposições da Lei nº 7287, de 18 de dezembro de 1984 e do Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985, do Art. 25 do Regimento Interno do COFEM, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 11.000/2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências, e em seu Artigo 2º, § 3º, autoriza os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 11.117/2022 que altera o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

CONSIDERANDO os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência que obrigam os entes administrativos e definem procedimentos de gestão àqueles que detêm a guarda do dinheiro público.

CONSIDERANDO que o jeton corresponde ao pagamento concedido a título de indenização, não podendo ser acumulado com outras verbas indenizatórias sob o mesmo fundamento, sendo admitida acumulação apenas com a diária. O jeton repara perdas provenientes do afastamento do(a) profissional da sua rotina produtiva para que possa funcionar/atuar nas sessões do Conselho, conforme novo entendimento do Tribunal de Contas da União a teor do Acórdão nº 1237/2022 – TCU – Plenário, Processo nº TC-036.608/2016-5.

CONSIDERANDO que a diária tem por intuito restituir despesas com hospedagem, transporte e alimentação.

CONSIDERANDO que aos(às) Conselheiros(as) Efetivos(as) e Suplentes do Conselho Federal de Museologia (COFEM) e dos Conselhos Regionais de Museologia (COREMs), como também aos(às) assessores(as) e demais representantes do Sistema COFEM/COREMs, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário COFEM na 64ª Assembleia Geral Ordinária do COFEM, realizada em 10 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Art. 1º - Estabelecer que a diária e o auxílio de representação são devidos apenas quando do desempenho de atividades de interesse do Conselho, têm caráter eventual e natureza indenizatória.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução devem constar do Orçamento do exercício fiscal do Conselho.

Art. 2º - Diária e auxílio de representação, devem ser objeto de processo administrativo específico, autorizado pela Presidência do Conselho, contendo pelo menos:

- a) a motivação da concessão;
- b) a demonstração de que as atividades a serem realizadas se vinculam às finalidades do Conselho;
- c) a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas;

Parágrafo único: Diária e auxílio de representação não podem ser concedidos cumulativamente.

CAPÍTULO II DA DIÁRIA

Art. 3º - A diária destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos de Conselheiro(a), museólogo(a) colaborador(a), empregado(a), convidado(a) ou colaborador(a) eventual.

Parágrafo único: A diária não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício da atividade.

Art. 4º - Os valores das diárias têm como base o previsto no Decreto 5.992/2006 e 71.733/1973 e estão limitadas a:

- a) R\$ 508,38 (quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos) - diárias nacionais para conselheiros(as), museólogo(a) colaborador(a), convidados(as) e colaboradores(as) eventuais;
- b) US\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta dólares) - diárias internacionais para conselheiros(as), convidados(as) e colaboradores(as) eventuais;
- c) R\$ 381,14 (trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) - diárias nacionais de empregados(as) e
- d) US\$ 370,00 (trezentos e setenta dólares) - diárias internacionais de empregados(as):

§ 1º - As diárias somente poderão ser concedidas quando forem expressas através de Convocação pela Presidência do CONSELHO para atender a Reunião, Palestra, Fiscalização e outros compromissos de interesse ao Sistema COFEM/COREMs e de seus(uas) profissionais. O recebimento das mesmas prevê o preenchimento e assinatura do Formulário de Concessão que acompanha a Convocação.

§ 2º - No caso de diárias, jetons e auxílio representação para o(a) Presidente deverão ser resultantes de convites oficiais, convocações oficiais ou por necessidades administrativas do Sistema.

§ 3º - Na ocorrência de pagamento de diárias é obrigatório a apresentação e encaminhamento de relatório, com a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas, pela Presidência, ou de quem estiver ocupando oficialmente a mesma, com o objetivo de análise técnica, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, após o término da viagem em território nacional e até 60 (sessenta) dias corridos após o término da viagem ao exterior.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Art. 5º - Os valores das diárias serão concedidos por dia de afastamento, incluindo-se os dias da partida e da chegada, observando os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora do domicílio;

II - o valor da diária será reduzido em 50% nos seguintes casos:

- a) quando o deslocamento não exigir pernoite;
- b) no dia da chegada ao destino.

Art. 6º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando o afastamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana devidamente instituída, exceto nos casos em que houver pernoite, fora do respectivo domicílio.

Parágrafo único. Considera-se Região Metropolitana devidamente instituída aquela que foi regulamentada pela Assembleia Legislativa nos respectivos estados ou Câmara Legislativa do Distrito Federal, em ato próprio, contendo seus municípios integrantes.

Art. 7º - Recebida a diária e não realizada a viagem, parcial ou totalmente, deverá ser recolhido o valor correspondente ao Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno ou interrupção.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 8º - O auxílio de representação para Conselheiro(a), empregado(a), museólogo(a) colaborador(a) ou colaborador(a) eventual destina-se à cobertura de despesas com alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião da execução de atividades de representação de interesse do Conselho, conforme:

- a) o auxílio de representação deve ser limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária;
- b) o auxílio de representação não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade.

Art. 9º - É vedado o pagamento do auxílio representação cumulativamente com a diária.

Parágrafo único. Quando a representação ocorrer fora da região metropolitana e exigir pernoite, será devida diária conforme previsto no Art.5º desta Resolução.

CAPÍTULO IV DOS JETONS

Art. 10 – O jeton consiste em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo o de retribuir pecuniariamente os(as) Conselheiros(as) e Museólogos(as) convocados(as) pelas Presidências do Conselho Federal e a dos Regionais objetivando ressarcir aos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos Conselhos que legalmente integram.

§ 1º– Aos(às) Conselheiros(as) Efetivos(as) e Suplentes convocados(as) é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria com caráter deliberativo.

§ 2º– Aos(às) Conselheiros(as) Efetivos(as) e Suplentes e Museólogos(as), nomeados(as) por Portaria para comporem Comissões Permanentes ou Grupos de



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

trabalho, terão direito a jeton quando convocados(as) pela Presidência do Conselho Federal e a dos Regionais para as respectivas reuniões de trabalho.

Art. 11- O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento presencial em reuniões plenárias ordinárias, extraordinárias ou de Diretoria e de Comissões e Grupos de Trabalho, de que trata o Art. 10 desta Resolução, no âmbito do COFEM e COREMs, será de no máximo de 30% (trinta por cento) do valor da diária nacional, para cada comparecimento.

§ 1º– O pagamento de jeton não poderá exceder a um por dia, mesmo que tenham ocorrido várias atividades previstas para o seu recebimento.

§ 2º– A concessão do jeton poderá ser suspensa pelo COFEM ou a critério de cada Regional, a qualquer tempo, caso não haja disponibilidade financeira para este fim.

Art. 12- O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de participação em reuniões realizadas de forma remota em plenárias ordinárias, extraordinárias ou de Diretoria e de Comissões e Grupos de Trabalho, de que trata o Art. 10 desta Resolução, no âmbito do COFEM e dos COREMs, será de 20% (vinte por cento) do valor da diária nacional para cada participação.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de Diretoria e/ou de Comissões e Grupos de Trabalho, será pago o valor de 01 (um) único jeton pela participação efetiva na(s) reunião(ões) .

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Cada COREM deverá realizar estudos regionalizados com vistas à definição dos valores máximos de diárias, auxílio representação e jetons, a serem pagos, condizentes com as respectivas unidades da federação, atentando não poderem ultrapassar os valores previstos nos Artigos 4º, 8º - alínea a), 11 e 12 desta Resolução.

Art. 14 - Os valores fixados nesta Resolução poderão ser atualizados anualmente, quando necessário, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do COFEM.

Art. 15 - O ato de concessão de diárias e jetons é classificado como "público" e terá seus dados apresentados na área de transparência dos sites do COFEM e dos COREMs.

Art. 16- Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação e revoga as Instruções Normativas COFEM N°04/2019 e N°04/2022.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2022

Rita de Cassia de Mattos
Presidente COFEM